



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.752515/2020-10</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-001.352 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CLARO S.A.
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 01/01/1990

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.

O prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões administrativas, a teor do artigo 165, III, combinado com o artigo 168, II, ambos do Código Tributário Nacional, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação - contados a data em que se tornar definitiva a decisão administrativa que reconheceu o direito ao crédito – e não para finalizar a utilização do crédito reconhecido judicialmente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno dos autos à autoridade administrativa para efetiva análise do direito creditório, considerando o saldo do crédito apurado nos autos do processo 15374.720808/2008-00, devendo proferir despacho decisório complementar, contra o qual caberá manifestação de inconformidade, retomando-se o rito processual.

Sala de Sessões, em 16 de julho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado(a)), Efigênio de Freitas Junior (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 547-581) interposto contra acórdão da 2ª Turma da DRJ09 (e-fls. 526-538) que julgou improcedente manifestação de inconformidade (e-fls. 187-212) apresentada contra despacho decisório (e-fls. 174-180) que não homologou as DCOMPs 05453.17159.170420.1.3.57-4578, 23316.80841.200420.1.3.57-6041 e 05104.66958.200420.1.3.57-9503.

Conforme consta do requerimento de “Retificação de DCOMP – Anexo IV” que deu origem ao presente processo (e-fls. 7-11), o contribuinte havia transmitido referidas DCOMPs “visando à compensação de créditos de pagamentos indevidos de CSLL sobre o lucro inflacionário de 1990 a 1997”. Narra que “o direito ao crédito que a Requerente pretendeu utilizar foi reconhecido expressamente pela DIORT-SP, no despacho proferido às fls. 1755/1757 dos autos do processo administrativo nº 15374.720808/2008-00”.

Segue aduzindo que, em referido processo, restou consignado que o contribuinte deveria, em futuros PER/DCOMP, “relacionar os créditos aos processos de crédito 10880.730402/2020-80 (para o crédito remanescente de IRPJ) e 10880.730403/2020-24 (para o crédito remanescente de CSLL)”, para fins de controle do saldo creditório a utilizar.

Esclarece que, por erro na confecção dos PER/DCOMP, tais números não foram informados nos DCOMP e que, por consequência, “os débitos quitados pelas três DCOMP acima apontaram no relatório de situação fiscal da Requerente como “devedor””.

Em face dessa situação, requereu “o adequado processamento das DCOMP nº 05453.17159.170420.1.3.57-4578; 23316.80841.200420.1.3.57-6041; e 05104.66958.200420.1.3.57-9503, com a suspensão da exigibilidade do crédito até a análise do direito creditório e a homologação expressa das compensações efetivadas”.

Anexou, na ocasião, os documentos a que faz referência.

Apreciando o pedido, a DERAT/SPO proferiu o despacho decisório nº 10166.752515/2020-10 (e-fl. 149-151), que restou a seguir ementado:

DCOMP retificadora apresentada após ciência de decisão administrativa, ou que inclua novo débito ou aumente o valor do mesmo, não deve ser admitida, conforme arts. 107 e 109, da IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017. DCOMP retificadora de fl. 7 não admitida

Para melhor entendimento do caso, veja-se o que foi consignado na decisão:

Inicialmente, cumpre informar que as DCOMPs listadas na Tabela 1 foram analisadas pelo Sistema de Controle de Crédito e Compensação (SCC) em 29/04/2020, e que a ciência das respectivas decisões ocorreu no mesmo dia (fls. 140 a 148). Tendo em vista que não foram apresentados recursos contra tais indeferimentos, é possível constatar a ocorrência do trânsito em julgado administrativo dos casos.

A partir do fato narrado no parágrafo anterior é possível inferir que a retificação aqui pretendida não deve ser admitida, conforme disposição contida no art. 107 da IN RFB nº 1.717/2017:

(...)

Não bastasse o motivo exposto acima, verificou-se ainda que no pedido retificador de fl. 7 os valores de alguns débitos foram informados a maior do que na declaração original, e que houve a inclusão de novos débitos, contrariando o disposto no art. 109 da IN RFB nº 1.717/2017:

(...)

Ante o exposto, com fundamento nos aspectos legais discutidos e no exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no art. 6º, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e no art. 2º, da Portaria RFB nº 1.453, de 29 de setembro de 2016, **não admito a DCOMP retificadora de fl. 7.**

Ao tomar conhecimento desta decisão, a contribuinte apresentou “pedido de revisão de ofício” (e-fls. 158-167), detalhando as circunstâncias fáticas que ensejaram a elaboração das DCOMPs, bem como da necessidade de sua retificação nestes autos.

Em face desse pedido, foi proferido novo Despacho Decisório EQ2-DAT-IRPJCSLL, de 11 de fevereiro de 2021 (e-fls. 174-180). Este contém a seguinte fundamentação (grifos nossos):

Do exposto no parágrafo anterior, **é possível inferir que na realidade a interessada pretende que as decisões relativas às DCOMPs nº 05453.17159.170420.1.3.57-4578, 23316.80841.200420.1.3.57-6041 e 05104.66958.200420.1.3.57-9503 (141, 144 e 147) sejam revistas de ofício, pleito distinto ao apresentado à fl. 7.**

Como já informado anteriormente (fl. 150), essas decisões seriam definitivas na esfera administrativa, tendo em vista que não foram apresentados recursos contra as mesmas; fato confirmado pelo próprio contribuinte à fl. 164.

Porém, verificou-se que **a revisão de ofício nesse caso é cabível** somente para não homologar as DCOMPs nº 05453.17159.170420.1.3.57-4578,

23316.80841.200420.1.3.57-6041 e 05104.66958.200420.1.3.57-9503, pois o fato que motivou a negativa de tais pedidos (decurso do prazo decadencial para a utilização dos saldos credores de IRPJ e de CSLL controlados nos processos nº 10880.730402/2020-80 e 10880.730403/2020-24) não se encaixa em nenhuma das hipóteses de não declaração listadas nos arts. 75 a 77, e 166, da IN RFB nº 1.717/2017.

**Como já detalhado na decisão de fls. 1826 a 1831 do processo nº 15374.720808/2008-00, os citados créditos oriundos da ação judicial nº 2001.51.01.000109-0 (trânsito em julgado em 06/10/2006) estão decaídos, visto que não há pedidos de restituição (PERs) válidos que permitam a transmissão de novas DCOMPs atualmente (art. 68, da IN RFB nº 1.717/2017).**

(...)

Ante o exposto, com fundamento nos aspectos legais discutidos e no exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no art. 6º, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e no art. 2º, da Portaria RFB nº 1.453, de 29 de setembro de 2016, revisamos de ofício os despachos decisórios de fls. 141, 144 e 147, e não homologamos as DCOMPs 05453.17159.170420.1.3.57-4578, 23316.80841.200420.1.3.57-6041 e 05104.66958.200420.1.3.57-9503.

Assim, converteu-se a inadmissão da DCOMP Retificadora (pedido que inaugurou estes autos – e-fl. 7) em não homologação das DCOMPs 05453.17159.170420.1.3.57-4578, 23316.80841.200420.1.3.57-6041 e 05104.66958.200420.1.3.57-9503.

Em face deste segundo despacho decisório – que, reitera-se, passou a efetivamente apreciar e não homologar as DCOMPs – a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 187-212), em que defendeu a inoccorrência de prescrição do direito à compensação administrativa dos seus créditos reconhecidos judicialmente.

A DRJ proferiu, em seguida, decisão que restou a seguir ementada, julgando improcedente a manifestação de inconformidade:

DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.

**O prazo para compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Por falta de previsão legal e, também, pelo dever da administração pública de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade), é impossível o sobrestamento de processo.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO QUE EXCEPCIONA A REGRA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de juntada posterior de documentos, quando o contribuinte não comprova que se trata de motivo de força maior, ou refira-se a fato/direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos/razões posteriormente trazidos aos autos.

DILIGÊNCIA. FALTA DE CUMPRIMENTOS DOS REQUISITOS. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

O pedido de realização de diligência é indeferido, se o contribuinte não cumpre os requisitos para realizar o pedido, e, sobretudo, se for prescindível para o deslinde do litígio.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que reforça as razões apresentadas junto à manifestação de inconformidade, e defende a inexistência de prescrição.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

1. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Discute-se neste caso, basicamente, a ocorrência ou não de prescrição do direito de a Recorrente formular pedidos de compensação decorrentes de crédito reconhecido mediante decisão judicial transitada em julgado, sendo este o fundamento que ensejou o indeferimento em primeira análise pela autoridade administrativa (Despacho Decisório – e-fls. 174-180) e que foi utilizado pela DRJ para negar provimento à manifestação de inconformidade (acórdão recorrido – e-fls. 526-538).

3. Não obstante ser de caráter objetivo o tema em discussão, a tramitação processual enseja dúvidas, pelo que convém, de início, esclarecer os fatos postos em discussão e sobre os quais se instalará a decisão a ser adotada. Tal providência se faz necessária para que se parta de premissas fáticas corretamente fixadas.

4. O presente processo remonta originariamente ao ajuizamento da Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº 2001.5101.000109-0 pela Embratel, que foi posteriormente incorporada pela ora Recorrente. Naqueles autos, a Embratel obteve decisão favorável que reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária com a União em relação à exigência de IRPJ e CSLL sobre lucro inflacionário de 1990 a 1997. **O processo transitou em julgado em 06/10/2006** (e-fls. 254-163 dos presentes autos).

5. Para iniciar o procedimento de compensação, a Recorrente então promoveu a habilitação dos créditos, através dos processos de n. 10768.002427/2007-17 e 10768.002428/2007-53. Ambos foram deferidos pela DERAT em 01/10/2007 e 03/10/2007.

6. Ato contínuo, **entre novembro de 2007 e março de 2008**, a Recorrente transmitiu as primeiras DCOMPs (nove no total).

7. Destas, parte foi integralmente homologada e outra parte, apenas parcialmente, em Parecer Conclusivo e Despacho Decisório proferidos no âmbito do processo n. 15374.720808/2008-00, o qual passou a controlar aquelas DCOMPs (e-fls. 300-305 dos presentes autos). Os processos de homologação do crédito foram a ele apensados.

8. Em virtude da homologação parcial das DCOMPs, iniciou-se naquele processo um contencioso administrativo, **inclusive com questionamentos relativos à metodologia de cálculo do crédito reconhecido judicialmente e sua quantificação**.

9. Referido processo administrativo **encerrou-se em definitivo em maio de 2014**, quando este Conselho proferiu o acórdão 1301-001.508 (e-fls. 306-324 dos presentes autos), no qual a matéria foi decidida de forma parcialmente favorável ao contribuinte. Definiu-se, naquele processo, quais os índices aplicáveis ao crédito da Recorrente.

10. Após o encerramento definitivo do processo n. 15374.720808/2008-00, contribuinte passou a requerer naqueles autos a “liquidação” do crédito, para apuração do saldo utilizado e restante, após a resolução da disputa administrativa quanto à metodologia de cálculo, conforme petições protocoladas em fev/2016, out/2017, julho/2018 (e-fls. 326-337 dos presentes autos).

11. Finalmente, em 05/11/2019, foi proferido no processo n. 15374.720808/2008-00 novo despacho decisório (e-fls. 339-348 dos presentes autos), com o objetivo de recalcular o valor do crédito do contribuinte, à luz do que havia sido decidido pelo CARF naquele processo.

12. Após reanálises, ao final de 2019, finalmente a COREC/RFB promoveu o “encontro de contas” e chegou à conclusão de que, após homologação das compensações, restaria um saldo de crédito não utilizado após as primeiras compensações efetuadas (e-fls. 348 dos presentes autos)

13. Por questões relativas aos sistemas de controle de compensações, em determinado momento foi proferido Termo de Informação naqueles autos (e-fls. 439-440 dos presentes autos), em que foram criados dois processos no SIEF 10880.730402/2020-80 e 10880.730403/2020-24 “*com o objetivo de controlar os saldos remanescentes de IRPJ e CSLL deferidos, respectivamente*”. Indicou-se, ainda, que “*futuras DCOMPs para utilização destes créditos devem ser relacionadas a estes processos*”.

13. Visando utilizar referido saldo, a Recorrente formalizou, **em 2020**, novas PER/DCOMPs.

14. Parte dessas PER/DCOMP's encontra-se discutida no próprio processo nº 15374.720808/2008-00 (DCOMP's transmitidas em janeiro de 2020).

15. Por outro lado, as DCOMP's de nº 05453.17159.170420.1.3.57-4578, 23316.80841.200420.1.3.57-6041 e 05104.66958.200420.1.3.57-9503, transmitidas em abril de 2020, **encontram-se discutidas nos presentes autos.**

16. Neste processo, após inicialmente as DCOMP's terem sido consideradas não declaradas (decorrência de erro do contribuinte na indicação dos processos de controle de saldos), no Despacho Decisório de 18/11/2020 (e-fls. 149 dos presentes autos), foi proferido finalmente Despacho Decisório em 11/02/2021 que considerou ter ocorrido "decadência" para formulação destas novas PER/DCOMP's transmitidas em 2020 (e-fls. 174-180 dos presentes autos).

17. Após manifestação de inconformidade, a DRJ manteve referido entendimento, considerando "prescrito" o direito de a Recorrente apresentar as DCOMP's:

DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.

O prazo para compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

18. **Portanto, com isso chega-se ao que efetivamente constitui o cerne da questão jurídica a ser enfrentada neste processo: há ou não ocorrência de prescrição para as DCOMP's transmitidas pela Recorrente em 2020, considerando o contexto fático acima apresentado?**

19. Cumpre observar, por oportuno, que referido debate encontra-se igualmente sendo empreendido no processo nº 15374.720808/2008-00, que trata das DCOMP's de janeiro de 2020. Naqueles autos, o despacho decisório igualmente apontou decadência e foi objeto de manifestação de inconformidade. Após julgamento pela DRJ, assim como nos presentes autos, igualmente foi interposto recurso voluntário, que se encontra sob relatoria do Conselheiro Paulo Ciccone, na 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção.

20. Pois bem. Passemos ao mérito.

21. Como visto, a questão que se coloca é saber se, no caso concreto, há ou não ocorrência de prescrição do direito de a Recorrente formular pedidos de compensação decorrentes de uma decisão transitada em julgado.

22. Dispõe o Código Tributário Nacional que o sujeito passivo tem direito à restituição do tributo pago indevidamente ou a maior (artigo 165). Por sua vez, o artigo 168 estabelece que referido direito deve ser exercido no prazo prescricional de 5 (cinco) anos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

23. A compensação, por outro lado, é prevista apenas abstratamente pelo CTN em seu artigo 170, que afirma que a lei pode, “nas condições e sob a garantia que estipular”, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do contribuinte junto à Fazenda Pública.

24. A Lei 9.430/1996, que estabelece a compensação tributária federal, disciplinou-a nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação

25. Da leitura dos dispositivos, nota-se que o sujeito passivo que apura um indébito tributário tem verdadeira opção quanto à forma a ser escolhida para reaver tal crédito: se judicial ou administrativamente e, neste segundo caso, se mediante restituição ou compensação.

26. Na hipótese de ter optado o contribuinte pela via judicial para reconhecimento do seu direito e, tendo este sido reconhecido, o prazo para formular o pedido administrativo posterior é de cinco anos a contar do trânsito em julgado da ação que reconheceu o indébito tributário e o direito à sua restituição/compensação.

27. Até este ponto, não há controvérsia.

28. Esta diz respeito aos casos em que o contribuinte efetua mais de um pedido de compensação decorrente de uma determinada decisão judicial transitada em julgado, a fim de gradativamente utilizar o crédito a que faz jus (seja por inexistência de débitos passíveis de compensação ou mesmo por demora na apuração do saldo). O caso dos autos se enquadra nestas situações.

29. Nestes casos, o posicionamento da Receita Federal – adotado pela DRJ no acórdão recorrido – é no sentido de que todas as declarações de compensação devem ser elaboradas dentro do interregno de 5 anos a contar do trânsito em julgado da ação judicial, ressalvada tão somente a suspensão durante o período de apreciação do pedido de homologação prévio. Trata-se de entendimento contido no Parecer Normativo Cosit 11/2014 (e, mais recentemente, também na Solução de Consulta COSIT 239/2019), como demonstra a própria decisão recorrida:

18. Nota-se que no artigo 103 está estabelecido o prazo prescricional de 5 anos contado da data do trânsito em julgado ou da homologação da desistência da execução do título judicial para apresentação de declaração de compensação.

19. **O Parecer Normativo Cosit nº 11/2014, que é vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil, não deixa margem a dúvidas sobre a ocorrência do prazo prescricional de cinco anos contado da data do trânsito em julgado para o contribuinte apresentar declaração de compensação utilizando crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado**, confira-se abaixo a ementa desse parecer normativo:

O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso.

**O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução**, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

20. Conforme a ementa do Parecer Normativo nº 11/2014 transcrito acima, não há interrupção do prazo prescricional para utilização de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, e que a única hipótese de suspensão do prazo prescricional, é no período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo. Dessa forma, a alegação de que não havia inércia não a socorre.

30. Com a devida vênia ao entendimento em questão, entendo que tal posição não encontra respaldo na interpretação da legislação federal, notadamente o CTN.

31. Na verdade, a própria natureza do instituto da “prescrição” se relaciona com o exercício da pretensão, isto é, do ato de requerer, e não do reconhecimento deste direito pelo devedor ou pela autoridade julgadora e seu efetivo aproveitamento econômico pelo credor. Se assim o fosse, seria possível ao devedor simplesmente procrastinar o reconhecimento do direito

do credor, até que fosse superado o prazo prescricional, o que obviamente carece de sentido. Prescrição relaciona-se com a inércia, que se encerra com o pedido.

32. Portanto, o artigo 168, caput, do CTN, acima transcrito, trata de termo para pleitear a compensação e não para encerrá-la. O entendimento adotado pela decisão recorrida implica em estabelecer um prazo máximo para a conclusão da compensação, restrição que não existe na legislação, seja no CTN ou na Lei 9.430/1996.

33. Assim, habilitado o crédito ou iniciado o procedimento compensatório dentro do prazo legal, enquanto houver crédito, o contribuinte poderá aproveitá-lo, devendo ser afastada a limitação temporal imposta pela Receita Federal e acolhida pela decisão recorrida.

34. Corroborando o raciocínio ora apresentado, o Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO. 1. Os fundamentos do acórdão recorrido não foram infirmados nas razões do recurso especial, aplicando-se, desse modo, a inteligência do verbete sumular 283/STF, a impedir o trânsito do apelo. 2. A jurisprudência do STJ assenta que o prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é de cinco anos. **Portanto, dispõe a contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito.** 3. **"É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente"** (REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.926 - PR (2014/0178540-2) – JULGADO EM 13/04/2015)

35. A posição ora exposta já foi, também, homenageada por este Conselho, a exemplo dos seguintes precedentes:

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.

O prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões administrativas, a teor do artigo 165, III, combinado com o artigo 168, II, ambos do Código Tributário Nacional, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte de cinco anos **para iniciar a compensação**, contados a data em que se tornar definitiva a decisão administrativa que reconheceu o direito ao crédito. (CARF – 1002-002.567 – Sessão de 06 de dezembro de 2022)

DIREITO A COMPENSAÇÃO OBSTADO PELA INEXISTÊNCIA DE TRIBUTO A EXTINGUIR. **Iniciado o procedimento compensatório** pela entrega da declaração de compensação no prazo prescricional, mas inexistindo débito a ser extinto, **ao contribuinte não pode ser estipulado prazo para utilizar o seu crédito**, sob pena de ser-lhe exigida conduta impossível.

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO Considerando que a prescrição é direito de ação, prescreve em cinco anos o direito de pleitear a restituição/compensação do indébito tributário reconhecido em decisão judicial, contados da data do trânsito em julgado. Uma vez apresentado o pedido de restituição e iniciada a compensação com prestações vincendas, não há que falar-se em prescrição. **O direito à compensação poderá ser exercido de forma continua até a liquidação do indébito ou o Fisco poderá restituir o saldo remanescente em dinheiro assim que aprecie e defira o pedido de restituição formulado.** (CARF – Acórdão nº 3101.00.483 – 30 de julho de 2010)

ILL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL

O pedido de restituição que antecede o pedido de compensação interrompe o prazo prescricional para fins de contagem de prazo possível para se proceder a compensação. A restituição não foi possível por falta de débitos de IRPJ a compensar da empresa, logo, pediu-se a compensação. É possível, pois, pedir a compensação, ainda que intempestiva, se o pedido de restituição tiver sido tempestivo. (CARF – Acórdão nº 1201-005.987 – Sessão de 20 de julho de 2023)

36. À luz de tais considerações, não há como deixar de reconhecer a procedência das razões da Recorrente. Vejamos os “fatos relevantes” acima apontados:

- a) O processo transitou em julgado em 06/10/2006;
- b) Em out/2007 promoveu a habilitação do crédito e entre novembro de 2007 e março de 2008 apresentou as primeiras DCOMPs;
- c) As primeiras DCOMPs geraram o processo 15374.720808/2008-00, em que se discutiu o cálculo do crédito, seu montante, e a sua suficiência para as primeiras compensações
- d) Apenas em maio de 2014, encerrou-se aquele processo;
- e) Em fev/2016, out/2017 e julho/2018, requereu o contribuinte a liquidação do cálculo e correção do crédito homologado;
- e) Em novembro de 2019 foi feito o recálculo do crédito e apurou-se saldo a utilizar;
- f) Em abril de 2020, a Recorrente transmitiu as DCOMPs discutidas nestes autos;

37. Como se nota, a Recorrente iniciou os atos de compensação dentro do prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu seu direito. Portanto, não há que se falar em prescrição.

38. Ainda, as circunstâncias do caso concreto demonstram que para a Recorrente era simplesmente inviável promover novas compensações antes da conclusão do processo 15374.720808/2008-00, que tratava das primeiras DCOMPs, como de fato ocorreu. Ora, se naquele processo parte das DCOMPs foi inicialmente não homologada por insuficiência de crédito (fato posteriormente superado) como a Recorrente poderia formular uma nova DCOMP antes de que se confirmasse a própria existência de saldo a utilizar? Os fatos demonstram, ainda, que a Recorrente não ficou inerte em momento algum após a conclusão daquele caso, impulsionando a liquidação para apuração do saldo.

39. Cabe observar também que a questão dos PERs apresentados pela Recorrente antes das DCOMPs discutidas no presente processo é irrelevante, como bem reconheceu a própria DRJ. O art. 74 Lei nº 9.430/96, a Nota Técnica COSIT nº 18/2010 e o Parecer Normativo PGFN/CAT nº 2093/2011 vedam a possibilidade de pedido administrativo de restituição de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. Ou seja, os PER apresentados pela Recorrente não produziram qualquer efeito no processo.

40. Por último, importa destacar que, como o despacho decisório esbarrou na ocorrência de prescrição, fundamento mantido pela DRJ, tem-se que o mérito da compensação sequer foi analisado. Portanto, não há como homologar neste momento a compensação como requer a Recorrente, até pelo necessário encontro de contas com o saldo de crédito da Recorrente.

41. Trata-se de caso que demanda, portanto, o retorno dos autos à autoridade administrativa para que, superada a questão prejudicial de prescrição, aprecie efetivamente o pedido de compensação formulado pela Recorrente.

42. De todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à autoridade administrativa para efetiva análise do direito creditório, considerando o saldo do crédito apurado nos autos do processo 15374.720808/2008-00, devendo proferir despacho decisório complementar, contra o qual caberá manifestação de inconformidade, retomando-se o rito processual.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**